



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 777-38.2014.6.27.0000  
(10.12.2014)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUTOS Nº 777-38.2014.6.27.0000**

**Procedência:** PALMAS - TO

**Requerente:** RICARDO AYRES DE CARVALHO, candidato a Deputado Estadual PSB/TO

**Advogado:** Ubiratan da Silva Guedes

**Relatora:** Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Analisando os autos, verifica-se que foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2014 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.406/2014.
2. A prestação de contas parcial deve corresponder à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega (art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).
3. O art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014 admite a retificação das contas na hipótese de cumprimento de diligência, aplicando-se seu § 2º para a hipótese de retificação voluntária das contas.
4. Despesa não declarada que representa menos de 0,62% do total, não é apta a ocasionar a desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.
5. Erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e a aplicação de sanção a candidato ou partido político (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014).
6. As irregularidades apontadas pela CCIA não maculam a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, gerando apenas ressalvas, especialmente porque todas as informações constaram da prestação de contas final entregue à Justiça Eleitoral.
7. Verificadas apenas falhas irrelevantes no conjunto da prestação de contas, devem as mesmas ser aprovadas com ressalvas.

**ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **APROVAR COM RESSALVAS** as contas prestadas por **RICARDO AYRES DE CARVALHO**, candidato a Deputado Estadual PSB/TO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 10 de dezembro de 2014.

Publicado em Sessão

  
Juíza **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**  
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 777-38.2014.6.27.0000 – CLASSE 25**

**Procedência** : Palmas (TO)  
**Requerente** : RICARDO AYRES DE CARVALHO, candidato a Deputado Estadual  
: PSB/TO  
**Advogado** : Ubiratan da Silva Guedes  
**Relatora** : Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada por **RICARDO AYRES DE CARVALHO**, candidato a Deputado Estadual PSB/TO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2014.

Foram encaminhadas a 1ª e 2ª prestação de contas parciais, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 2/4 e 8/10).

A prestação de contas final foi encaminhada em meio eletrônico pela internet composta com as informações e documentos exigidos no art. 40 e 41 da Resolução TSE nº 23.406/2014 (fls. 12/25 e 28/43).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (CCIA), ela opinou pela conversão do julgamento em diligência para que fossem complementadas informações, prestados esclarecimentos, sanadas falhas apontadas e apresentados documentos (fls. 45/49).

Instado a se manifestar, o candidato apresentou esclarecimentos acompanhados de documentos, bem como prestação de contas retificadora (fls. 53/184).

Novamente remetidos os autos à CCIA, esta emitiu **Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas**, tendo em vista que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, afetando sua confiabilidade e consistência (fls. 186/194).

Manifestando-se nos autos, o candidato apresentou justificativas e documentos às fls. 198/319.

Mais uma vez com os autos, a CCIA emitiu **Parecer Técnico Pós-Vistas pela aprovação com ressalvas** das contas de **RICARDO AYRES DE CARVALHO** (fls. 321/326).

A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando que não foram constatadas falhas graves capazes de comprometer sua regularidade, opinou pela **aprovação com ressalvas das contas** prestadas pelo candidato (fl. 330).

É o relatório.

## VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a 1ª e 2ª prestação de contas parciais foram apresentadas no prazo legal, nos termos do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A prestação de contas final foi entregue em 4/11/2014, dentro do prazo legal (art. 38, RES/TSE 23.406/2014) e encaminhada em meio eletrônico pela internet composta com as informações e documentos exigidos no art. 40 e 41 da Resolução TSE 23.406/2014.

O candidato declarou arrecadação de recursos no montante de R\$ 323.039,05 (trezentos e vinte e três mil e trinta e nove reais e cinco centavos). Sendo R\$ 279.875,04 (duzentos e setenta e nove mil e oitocentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) em recursos financeiros e R\$ 43.164,01 (quarenta e três mil e cento e sessenta e quatro reais e um centavo) em recursos estimáveis em dinheiro.

Os gastos declarados totalizaram de R\$ 323.039,05 (trezentos e vinte e três mil e trinta e nove reais e cinco centavos), não restando, portanto, sobra ou dívida de campanha.

Ao analisar os autos, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA) constatou:

1 – omissão, na primeira prestação de contas parcial, de receita oriunda de doação, no valor de R\$ 5.000,00;

2 - existência de gastos com pessoa jurídica sem a emissão de nota fiscal, no valor de R\$ 1.500,00;

3 – existência de Nota Fiscal Eletrônica nº 1352, de 3/9/2014, do fornecedor Auto Posto Palmeirópolis, não lançada na prestação de contas, mas existente na base de dados de notas fiscais eletrônicas disponíveis para consulta da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 2.000,00;

4 - despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, no valor total de R\$ 17.304,00.

Sobre o assunto, o candidato alegou que:

1 – houve omissão e equívoco no lançamento da receita, corrigido na segunda prestação de contas parcial, o que não maculou a hígidez das contas;

2 – ocorreu erro no lançamento da despesa, uma vez que o contrato foi firmado com uma pessoa física ao invés da pessoa jurídica, conforme documento nº 7 (fls. 115/121);

3 – houve equívoco do fornecedor ao emitir a nota fiscal de nº 1352, que considerou compra de diesel, não utilizado em campanha, o que foi corrigido, posteriormente, com a nota de nº 1372, que teve a discriminação correta do produto;

Conforme contratos de carros juntados aos autos (fls. 292/312), não poderiam os veículos Gol e Uno se servirem de diesel para se locomover, mas gasolina;

Qualquer outra dedução referente ao procedimento que deveria ser adotado para invalidação da nota fiscal em questão, ou sua correção, transborda da seara eleitoral para a tributária, bastando em si as informações prestadas pelo Auto Posto e a comprovação dos carros usados na campanha;

4 – houve erro material na data de assinatura dos contratos que geraram as despesas, os quais foram efetivados no dia 3 de setembro, conforme documentos nº 12 (fls. 153/173), e corrigidos na prestação de contas retificadora.

Pois bem.

Com relação à impropriedade apontada no item 1, as alegações do candidato não justificam a ausência de informação na primeira prestação de contas parcial de receita já existente quando de sua entrega.

E, como bem ressaltou a CCIA, em que pese sua movimentação bancária pela conta específica, bem como correção voluntária na apresentação da segunda parcial, não elide a obrigação prevista no art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo a prestação de contas parcial corresponder à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega.

Entretanto, tal impropriedade não macula a regularidades das contas, especialmente porque constou tal informação na prestação de contas final entregue à Justiça Eleitoral.

Quanto à impropriedade apontada no item 2, apesar do parecer técnico da CCIA indicar que, nos termos do que prescreve a Resolução TSE nº 23.406/2014, no inciso II e § 2º do artigo 50, as correções das despesas e receitas declaradas na primeira parcial seria viável somente até o prazo final de entrega da segunda parcial, no máximo até a Prestação de Contas final, mostrando-se temerária a correção apenas após a notificação do Relatório de Diligência; o fato é que o citado dispositivo admite a retificação das contas na hipótese de cumprimento de diligência, aplicando-se o § 2º para a hipótese de retificação voluntária das contas. Confira-se:

**Art. 50. A retificação das contas, parciais ou final, somente será permitida, sob pena de ser considerada inválida:**

**I – na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;**

**II – voluntariamente, na ocorrência de erro material, detectado antes do pronunciamento técnico que aponte a falha.**

**§ 1º Em qualquer hipótese, a retificação das contas obriga à apresentação de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada.**

**§ 2º Não será admitida a retificação da primeira prestação de contas parcial após o prazo inicial fixado para a apresentação da segunda parcial e, desta última, após o prazo inicial fixado para a prestação de contas final.**

**§ 3º Considerada inválida a retificação, a unidade técnica registrará no parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do artigo anterior, a fim de que, por ocasião do julgamento, seja determinada a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.**

No caso, o Relatório de Diligências de fls. 45/49 apontou a falha no subitem 3.1 e solicitou a apresentação de documentos para comprovar a regularidade da despesa.

Em atendimento à solicitação, o candidato retificou o Relatório de Despesas Efetuadas, fazendo constar o CPF do fornecedor, conforme se pode conferir no sistema SPCE 2014.

Logo, uma vez corrigida a impropriedade, deve ser a mesma desconsiderada.

No que tange à impropriedade apontada no item 3, apesar do candidato ter alegado equívoco do fornecedor ao emitir a nota fiscal nº 1.352 (fl. 128), fazendo correção posterior emitindo a nota nº 1372 (fl. 126), como bem ressaltou a CCIA, sua alegação não encontra amparo na legislação. Pois uma cópia de declaração juntada unilateralmente pelo prestador (fl. 129) não elide a obrigação constante da nota, especialmente pelo fato das divergências nos dados adicionais constantes no final de cada uma delas, em relação à numeração dos Cupons nº 076512 e 076572, respectivamente.

Além disso, essa não é a forma correta de alteração da nota fiscal eletrônica, uma vez que o emitente deveria emitir nota fiscal eletrônica complementar, ou uma nota fiscal eletrônica de ajuste, conforme o caso; e sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e transmitida à Secretaria da Fazenda.

Assim, referida despesa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deve ser considerada não declarada.

Todavia, considerando o montante de gastos da campanha (R\$ 323.039,05), tal despesa representa menos de 0,62% do total, não sendo apta a ocasionar a desaprovação das contas, gerando apenas ressalvas.

Com relação às despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, no valor total de R\$ 17.304,00 (item 4), é verossímil a alegação do candidato de que houve equívoco nos lançamentos das despesas, especialmente porque as cópias dos contratos juntados às fls. 154/173 (com exceção do contrato com Wanderlan Pires da Silva, no valor de R\$ 3.500,00), apesar de não conterem reconhecimento de firma das assinaturas apostas, dão conta de que sua assinatura ocorreu em 3 de setembro de 2014, após o envio da segunda parcial.

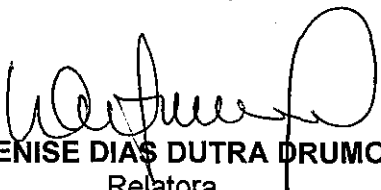
Logo, resta afastada essa impropriedade.

Posto isso, a omissão de receita já existente na primeira prestação de contas parcial, bem como a existência de despesa não declarada que representa menos de 0,62% do custo total da campanha, não afetam a confiabilidade e a regularidade das contas, devendo ser as mesmas aprovadas com ressalvas.

Ademais, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção" (art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, **VOTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de **RICARDO AYRES DE CARVALHO**, candidato a Deputado Estadual pelo PSB/TO, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral de 2014.

É o voto.

  
Juíza **DENISE DIAS DUTRA DRUMOND**  
Relatora